



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.907, DE 2012

(Do Sr. Domingos Dutra)

Acrescenta o § 5º ao art. 1º da Lei nº 11.520 de 18 de setembro de 2007, para dar direito à pensão especial aos filhos separados dos genitores atingidos pela hanseníase, isolados e internados compulsoriamente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2104/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede pensão especial aos filhos de pacientes que contraíram hanseníase e foram submetidos à internação compulsória e isolamento.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 11.520, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte §5º:

“Art. 1º

§5º. Os filhos que foram separados de seus genitores, em razão do isolamento e internação compulsória destes, até 31 de dezembro de 1986, também fazem jus à pensão mensal de que trata esta lei, no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate a hanseníase no passado brasileiro constitui uma mancha na saúde pública. Uma série de injustiças foi cometida pelo Estado contra os doentes e portadores dessa terrível moléstia. O isolamento e internação compulsórios foram as medidas rotineira adotadas pelas autoridades sanitárias. A restrição ao convívio social e, em especial, dos familiares provocou danos não só nos doentes, mas em todos os componentes da sua família.

A atuação desproporcional e arbitrária do Poder Público violou a liberdade dos doentes e foi fonte de danos aos filhos dos pacientes isolados de seu convívio. Não foram só danos de natureza psicológica, mas diversas restrições econômicas tiveram que ser enfrentadas por esses filhos, já que seus provedores não puderam mais conseguir o seu sustento.

A edição da Lei 11.520/2007, originária da Medida Provisória nº 373, de 2007, ocorreu graças ao reconhecimento do Estado da necessidade de reparar os danos causados aos hansenianos pelas políticas públicas de saúde voltadas para o tratamento dessa doença. De fato, esses normativos reconheceram

a ocorrência do dano e o dever estatal em realizar as reparações reconhecidas como justas.

Entretanto, apesar de ser inegável a ocorrência de danos suportados pelos filhos dos doentes internados compulsoriamente e, por consequência, afastados do convívio familiar e impedidos de lhes proverem a manutenção, educação, carinho, afeto, amor e companheirismo, a lei não adotou providência no sentido de indenizar tais danos e dar a medida da justiça requerida pela situação.

Tal lacuna precisa ser corrigida o mais rápido possível e essa é a função do presente projeto, como uma forma de reparar as muitas privações pelas quais passaram os filhos desses hansenianos.

Para corrigir mais essa injustiça, solicito o apoio dos meus pares no sentido da aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2012.

DOMINGOS DUTRA
Deputado Federal (PT/MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 373, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a

redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito à opção, não é acumulável com indenizações que a União venha a pagar decorrentes de responsabilização civil sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial não impede a fruição de qualquer benefício previdenciário.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em articulação com os sistemas de saúde dos Estados e Municípios, implementará ações específicas em favor dos beneficiários da pensão especial de que trata esta Lei, voltadas à garantia de fornecimento de órteses, próteses e demais ajudas técnicas, bem como na realização de intervenções cirúrgicas e assistência à saúde por meio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º O Ministério da Saúde, o INSS e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros

instrumentos que objetivem a cooperação com órgãos da administração pública e entidades privadas sem fins lucrativos, a fim de dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Previdência Social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 18 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

FIM DO DOCUMENTO
